



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

C/Conhecimento

- Presidência do Governo Regional da Madeira

Enviado por:
EMAIL

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado da Presidência do
Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 – 7.º
139-022 LISBOA
Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Vice - Presidência

Sua referência

Sua comunicação de:

Gabinete

SAÍDA

N.º : 2 064

11/05/2018

Assunto: Pedido de Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 834/2018/3.ª (PSD) – Parecer do Governo Regional da Madeira

S. Ex.ª De. Maria João Ribeiro,

Sobre o assunto em epígrafe e reportando ao e-mail de V.ª Ex.ª, de 2018-04-18, dirigido à Presidência do Governo Regional da Madeira, encarrega-me Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional remeter o seguinte parecer:

O presente projeto surge na sequência da declaração de inconstitucionalidade da Taxa Municipal de Proteção Civil criada pelo Município de Lisboa e à sua devolução aos municípios que a teriam pago.

Após a referida declaração de inconstitucionalidade e da execução da decisão pela Câmara Municipal de Lisboa, veio o Governo afirmar que seriam aplicadas coimas aos proprietários de imóveis arrendados que suportaram a referida taxa e incluíram o montante em causa a título de custos e encargos na sua declaração de IRS, caso não procedessem à substituição da referida declaração até ao dia 31 de julho.

Considera o Grupo Parlamentar do PSD errado, que devido a um erro de uma entidade pública administrativa, a Câmara de Lisboa, neste caso, seja o contribuinte forçado a mais trabalhos e encargos de um ponto de vista declarativo, sobretudo quando estejamos perante uma prestação tributária (a taxa) que foi criada e cobrada de modo ilegal ou inconstitucional.

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Mais acrescenta que, uma vez que estamos perante duas entidades públicas, no caso vertente a Câmara Municipal, que cobrou e, posteriormente, devolveu o valor ilegitimamente cobrado, e a Autoridade Tributária e Aduaneira, que recebe as declarações e, se a isso houver lugar, liquida o montante adicional de IRS, não deverá o contribuinte ser duplamente onerado, devendo ser as entidades públicas a, entre si, resolverem a questão.

Saliente-se que não foi o caso exposto do Município de Lisboa o único, tendo o mesmo ocorrido, pelo menos, outros 19 casos de Municípios que criaram taxas municipais de proteção civil, 3 das quais já declaradas inconstitucionais.

Por outro lado, situação semelhante poderá ocorrer de futuro com tributos criados por entidades públicas nacionais, regionais ou locais.

Neste sentido, considera o PSD que a solução a encontrar deverá ser abrangente e prevenir a ocorrência deste tipo de situações, independentemente das entidades envolvidas.

Nesse sentido, propõe um mecanismo de regularização oficiosa de declarações de IRS, decorrentes de devoluções a contribuintes de prestações tributárias indevidamente cobradas por entidades públicas, resultantes de decisão judicial transitada em julgado, que haja declarado a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma em que a prestação tributária em causa se criou.

Nada temos a opor à presente proposta que nos parece equilibrada, com uma pequena exceção. Consideramos que o ónus da comunicação para efeitos de apuramento do imposto deverá ser integralmente colocado do lado da entidade que ilegal ou inconstitucionalmente cria o tributo, não cabendo à autoridade tributária questionar sobre factos que não têm que ser do seu conhecimento prévio. Neste sentido, discordamos da redação do n.º 2 do artigo 2.º da norma, por entendermos que a comunicação dos elementos necessários ao apuramento do imposto não deverá depender de solicitação da AT, mas ser da inteira responsabilidade da entidade que cria a taxa, mesmo que não há qualquer pedido ou questão por parte da administração fiscal.

Neste sentido, propomos que a norma em causa passe a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Procedimento de apuramento do imposto

1 (...)

2 – Para efeitos do previsto no número anterior, a entidade pública comunica à AT todos os elementos necessários ao respetivo apuramento.

3 – (...)

4 – (...).”





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Sem outro assunto de momento

O CHEFE DE GABINETE

Luís Nuno Olim



